

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

**PROCESSO: 2018/022847.**  
**RECORRENTE: JOSE ANDRADE.**  
**RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: R000489350.**

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA: Art. 218, II do CTB – “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR A MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%”. Alegação do benefício do art. 281, II do CTB. Como única argumentação. Recurso Conhecido e Improvido.**

### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000489350**, e em oposição ao rigor do art. 218, II do CTB, Código: 746-3/0, na data de 05/05/2018, na Rodovia BA 535 KM 21 – sentido crescente – LAURO DE FREITAS/BA.

O Recorrente, segue requerendo o benefício do art. 281, II do CTB, como única argumentação.

Por fim, requer insubsistente do AIT com o consequente cancelamento da multa e pontos de seu prontuário.

É o relatório.

### Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, o Recorrente em seu Recurso pede o cancelamento da multa que fora regularmente lavrada no Auto de Infração nº R000489350, sob única alegação do artigo 281 II do CTB não procede, visto que da simples leitura do relatório do Auto de infração de Trânsito – Extrato verifica-se que a infração fora cometida em 05/05/2017, a expedição da Notificação de Autuação de infração - NAI pelo órgão Autuador (SEINFRA/SIT) se deu em 11/05/2017, portanto, 06 dias após o ato infracional, tendo sido postada pelos CORREIOS em 20/05/2017 e recebida via AR nº FJ884246095BR. Já a Notificação de Aplicação de Penalidade – NIP, fora expedida em 07/07/2017.

Desta forma, a pretensão do Recorrente não atende ao dispositivo legal supracitado, pela evidente omissão na apresentação, pelo interessado, de documento necessário a confirmação que o AIT está em desacordo com o art. 281, II do CTB, quando, desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **VÁLIDO E SUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº **R000489350**, lavrado contra **JOSE ANDRADE**.

### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000489350**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de maio de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI